



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO CSDP Nº 05/2014

Regulamenta a concessão de férias aos Defensores Públicos do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei complementar 20/1998; pela Lei Complementar 124/2008 e pela Lei Complementar Federal 80/1994 com as alterações procedidas pela lei Complementar Federal 132/2009;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, nos termos do art. 97-A da Lei Complementar Federal nº. 80/94.

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública.

RESOLVE:

Art. 1º. Os membros da Defensoria Pública terão direito a férias anuais individuais por 30 (trinta dias), consecutivos ou não, organizada na forma desta Resolução.

Art. 2º. Cabe ao Defensor Público Geral, através de portaria, a publicação da escala de férias individuais, atendendo às exigências do serviço, previamente organizadas pelo setor de Recursos Humanos.

§1º. Para a elaboração da escala, os membros da Defensoria Pública encaminharão ao setor de Recursos Humanos, por meio das respectivas Chefias de Núcleo, seus requerimentos até o dia 10 de novembro do ano anterior à sua referência.

§2º. Cada Defensor Público, ao indicar em seu requerimento o período em que pretende gozar férias no ano seguinte, indicará também outro como opção de fruição alternativa.

Art. 3º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

Art. 4º. As férias podem ser gozadas por inteiro ou fracionadas.

Parágrafo único. Na hipótese de gozo fracionado, o período não poderá ser inferior a 10 dias.

Art. 5º. Os requerimentos de gozo de férias dependerão de aprovação do Defensor Público Geral, analisada a oportunidade e a conveniência.

Art. 6º. As férias somente poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos.

§1

º. Os Defensores Públicos que contarem com mais de 02 (dois) períodos de férias acumuladas deverão apresentar planilha de gozo de férias.

§2º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, somente podem ser utilizadas até duas férias no mesmo ano do calendário civil, caso tenham restado períodos acumulados.

Art. 7º. É vedado o gozo de férias concomitante por mais da metade dos membros da Defensoria Pública que desempenham suas funções perante a mesma unidade de lotação.

Parágrafo único. Na hipótese de preferência quanto ao mês de gozo de férias em número superior ao percentual de que trata este artigo, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

- I- Alternância de gozo de férias nos períodos de janeiro e julho;



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

- II- Quantidade de férias não gozadas acumuladas;
- III- Antiguidade na carreira.

Art. 8º. O Defensor Público afastado para missão no exterior ou participação em cursos por período superior a 01 ano terão suas férias definidas quando do seu retorno às atividades, obedecidas as disposições desta Resolução.

Art. 9º. O Defensor Público que estiver em gozo de férias e quiser concorrer a uma promoção ou remoção não precisará interrompê-las.

Art. 10. As férias dos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo funções nos órgãos da administração serão analisadas e deferidas pelo Defensor Público Geral, a qualquer tempo.

Art. 11. O início do gozo de férias somente ocorrerá após notificação do interessado no deferimento do pedido, encaminhada através de ofício ou por meio de seu e-mail funcional, pelo setor de Recursos Humanos.

Art. 12. As férias deferidas e publicadas na forma do art. 2º poderão ter o seu gozo interrompido:

- I – nos casos de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço público declarada pelo Defensor Público Geral;
- II – mediante requerimento de suspensão formulado pelo Defensor Público, devidamente justificado e instruído com a ciência do chefe da unidade de atuação a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O requerimento das férias interrompidas, nas hipóteses mencionadas, deverá ser protocolizado no Protocolo Geral da Defensoria Pública com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de seu gozo, já instruído com o parecer acerca da conveniência da concessão pelos chefes do órgão de atuação a que esteja vinculado o requerente.

Art. 13. O membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público Geral, antes de entrar em gozo de férias, o endereço onde poderá ser encontrado, comunicando, ainda, ao seu substituto, a pauta de audiências e os prazos processuais em aberto.

Art. 14. Em comarcas onde exista apenas um membro da Defensoria Pública, as suas férias poderão ser cobertas pelo membro da Defensoria Pública da comarca de menor distância ou pela comarca de grande porte, mediante revezamento de seus membros ou por designação do Defensor Público Geral.

Art. 15. Na hipótese em que o Defensor Público venha a ser promovido ou removido durante o gozo de férias, a partir do término destas, começará a fluir o prazo para assumir suas novas funções.

Art. 16. Caso o Defensor Público entre em licença para tratamento de saúde durante o período de gozo de férias, as mesmas deverão ser interrompidas e remar cadas para o primeiro dia útil após o término da licença médica, se outra data não houver sido requerida pelo Defensor Público.

Art. 17. O direito à fruição das férias expira no prazo de 05 (cinco) anos, ficando a Administração obrigada a deferir o período de gozo de férias para evitar o perecimento do direito.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO
DEFENSOR PÚBLICO GERAL DE PERNAMBUCO